

PROCESSO - A.I. Nº 269511.0009/05-9
RECORRENTE - MARIA CONCEIÇÃO AZEVEDO RAMOS (ARMAZÉM COMETA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0419-03/05
ORIGEM - INFAS SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 24/10/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0324-11/06

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações de saídas anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Não acolhidas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF nº 0419-03/05 -, lavrado em decorrência da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de entradas de mercadorias não registradas, no período de fevereiro de 2001 a outubro de 2002 (ICMS no valor de R\$14.559,29).

A Junta de Julgamento Fiscal rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, porque entendeu que o lançamento contém todos os requisitos de validade previstos na legislação processual e, além disso, ficou comprovado que o autuado recebeu cópias de todos os demonstrativos elaborados pelo autuante, bem como das notas fiscais objeto da autuação (fls. 14 a 17). Quanto à alegação de que o lançamento foi baseado em cópias inautênticas, observou que o autuante acostou ao PAF as segundas vias das notas fiscais destinadas ao fisco, coletadas pelo sistema CFAMT.

Indeferiu a solicitação de diligência, nos termos do artigo 147, inciso I, alíneas “a” e “b”, do RPAF/99, por entender que os elementos constantes nos autos eram suficientes para a formação de sua convicção.

No mérito, manteve a autuação por considerar que ficou constatado que as aquisições efetuadas pelo contribuinte não foram registradas nas DMEs juntadas às fls. 235 e 236. Ressaltou, por fim, que o autuante, de forma correta, concedeu o crédito de 8%, conforme prescreve o § 1º do artigo 408-S do RICMS/97, por se tratar de empresa enquadrada no SimBahia.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 276 e 277), o sujeito passivo pretende ver reformada a Decisão recorrida e, preliminarmente, suscita a nulidade do lançamento porque foi feito com base em photocópias inautênticas e no sistema CFAMT.

No mérito, alega que não recebeu as mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas na autuação e o autuante não apresentou “a contra-prova das notas fiscais originais”. Acrescenta que, tanto é verdade que não recebeu as mercadorias, que não foi indicado nas DMEs de 2000 e 2001 nenhuma mercadoria recebida, pois “desde FEVEREIRO DE 2001, a autuante pediu na Inspetoria da Fazenda o cancelamento da inscrição”.

Argumenta que no período fiscalizado era inscrito como microempresa, recolhendo mensalmente a quantia de R\$25,00, “por ser empresa que comprova menos de R\$120.000,00 por ano”.

O representante da PGE/PROFIS, Dr. João Sampaio Rego Neto, apresentou o seu Parecer (fl. 282) opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto pelo autuado, por não vislumbrar pertinência na preliminar de nulidade aventada pelo recorrente e, no mérito, pelo fato de o contribuinte não ter trazido nenhuma prova que pudesse elidir a infração apontada.

VOTO

Inicialmente, rejeito as preliminares de nulidade levantadas pelo recorrente, tendo em vista que a autuação não foi baseada no sistema CFAMT, como alegado, mas nas notas fiscais anexadas às fls. 18 a 233 do PAF. Ademais, verifico que não se trata de fotocópias de documentos fiscais e sim de segundas vias, destinadas ao Fisco e recolhidas nos postos fiscais existentes no percurso das mercadorias. Por outro lado, o autuado recebeu cópias de todos os demonstrativos elaborados pelo autuante, bem como das notas fiscais em que se fundamenta este lançamento, de acordo com os documentos de fls. 8 a 17 dos autos, não se caracterizando nenhum cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo.

No mérito, verifico que se está exigindo o ICMS em razão da presunção insculpida no artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, de omissão de saídas de mercadorias tributáveis constatada pelo fato de o contribuinte ter deixado de lançar, na DME, notas fiscais de entradas de mercadorias.

O recorrente, de forma contraditória, alegou que, nos exercícios de 2001 e 2002, recolhia o ICMS mensal no valor de R\$25,00, por se encontrar inscrito na condição de microempresa, e, ao mesmo tempo, afirmou que não recebeu nenhuma mercadoria no período, pois “*desde FEVEREIRO DE 2001, a autuante pediu na Inspetoria da Fazenda o cancelamento da inscrição*”. Ora, há de se indagar: se a empresa estava com sua inscrição cancelada, porque continuou a recolher o imposto mensal até o exercício de 2003, como provam as Relações de DAEs acostadas às fls. 238 a 240? Além disso, os Dados Cadastrais emitidos pelo INC – Informações do Contribuinte da Secretaria da Fazenda, juntados às fls. 265 e 266, comprovam que o cancelamento da inscrição cadastral da empresa, em razão de indeferimento de baixa, somente ocorreu em 02/11/05.

Verifico, ainda, que a infração apontada é decorrente da omissão do lançamento das operações de entradas de mercadorias nas Declarações de Movimento Econômico (DME) entregues “zeradas” pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda (fls. 235 e 236).

Observo que, como o autuado estava desobrigado de escriturar o livro Registro de Entradas, maior importância se reveste a DME, na medida em que tal documento substitui as informações que seriam prestadas em seus livros fiscais. Deve-se salientar que as operações de entradas de mercadorias, ao lado das saídas, são extremamente relevantes na determinação da faixa de tributação dos contribuintes inscritos no SimBahia e, assim, a omissão de seu registro pode levar ao recolhimento do ICMS em valor inferior do que seria devido mensalmente.

O recorrente ainda alegou que o autuante deveria ter ratificado a ação fiscal com “*a contraprova das notas fiscais originais*”, porém, tais comprovações deveriam ter sido feitas pelo próprio contribuinte, considerando que é quem dispõe dos elementos necessários a tal mister.

Como se trata de infração ocorrida nos exercícios de 2001 e 2002 verifico que a alíquota deve ser de 17%, deduzindo-se o percentual de 8% a título de crédito fiscal, como determina o artigo 19, e seu § 1º, da Lei nº 7.357/98, estando correto o trabalho do preposto fiscal.

Em conclusão, considero que os argumentos recursais não têm o condão de alterar a Decisão recorrida, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, acolhendo o Parecer da PGE/PROFIS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269511.0009/05-9, lavrado contra **MARIA CONCEIÇÃO AZEVEDO RAMOS (ARMAZÉM COMETA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.559,29**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS